



Número: **0804535-74.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0007368-16.2007.8.14.0401**

Assuntos: **Roubo Majorado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRANTE)	
WALDIR ROSA TEIXEIRA (PACIENTE)	
Vara de Execução Penal de Belém (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3220537	19/06/2020 11:28	Acórdão	Acórdão
3204275	19/06/2020 11:28	Relatório	Relatório
3204271	19/06/2020 11:28	Voto do Magistrado	Voto
3204281	19/06/2020 11:28	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804535-74.2020.8.14.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE: WALDIR ROSA TEIXEIRA
AUTORIDADE COATORA: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS – PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR – NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO ESTADO DE PROVER OS CUIDADOS DO PACIENTE – ART. 318, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Pleito de concessão de prisão domiciliar
 2. Não comprovação pela impetrante a impossibilidade de o Estado prover os cuidados adequados ao paciente (art. 318, parágrafo único).
- PRECEDENTE.
ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGA-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

RELATÓRIO

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Waldir Rosa Teixeira.
Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da RMB/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.



**Procuradora de Justiça: Maria do Socorro Martins
Carvalho Mendo.**
Processo nº: 0804535-74.2020.8.14.0000.

RELATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado do Pará impetrou a presente ordem de *Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar* em favor de **Waldir Rosa Teixeira como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da RMB/PA.****

Impetra-se a Defensoria Pública a presente ordem com o fito de se obter prisão domiciliar ao paciente, em razão da situação de Pandemia COVID19 e ser o mesmo portador do vírus HIV.

Requer, ao final, a concessão liminar da ordem.

A medida liminar foi por mim indeferida (Id. nº 3071547), e no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Informações prestadas no Id. nº 3124194.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria em (Id. nº 3182709) se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO



VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, no sentido de ver concedida prisão domiciliar para tratamento de saúde.

Compulsando os presentes autos, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na presente via estreita.

Primeiro, com relação a situação de pandemia viral que estamos vivenciando, cediço que o Juízo da Execução Penal, em conjunto com a SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, tomaram e estão tomando todas as medidas necessárias, face a situação excepcional, vivenciada em decorrência do COVID –19. Dentre as quais, foi expedida a Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA, a saber:

“Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA:

Art. 1º - Suspender todas as visitas de familiares nas Unidades Prisionais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 21 de março de 2020, prorrogável pelo mesmo período, haja vista a necessidade de preservação da incolumidade de servidores, pessoas privadas de liberdade e visitantes, bem com a manutenção das demais rotinas que envolvem o funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

Art. 2º - Determinar aos Diretores das Unidades Prisionais que realizem, em conjunto com os profissionais de saúde, atividades de sensibilização junto aos servidores e população carcerária, para a adoção de ações preventivas quanto a contaminação pelo novo coronavírus – CoVid 19, informando a massa privada de liberdade sobre as razões da presente Portaria.



Art. 3º - Determinar que qualquer anormalidade envolvendo a contaminação com o coronavírus nas Unidades Penitenciárias, dos prédios Sede e Santo Antônio, seja imediatamente comunicada a esta SEAP/PA, por intermédio do e-mail: seappacovid19@gmail.com, para a adoção de providências junto à Secretaria de Saúde.

Art. 4º - Suspender, por 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período, a saída de custodiados para trabalho extramuros (convênios, projetos da SEAP e trabalho externo), excetuando-se os convênios de utilização de mão de obra prisional firmados com o objetivo de limpeza de bueiros e canais da região metropolitana de Belém, em virtude do estado de emergência declarado pelo Governador do Estado do Pará (Decreto nº 607, 16 de março de 2020 – DOE nº 34.143, p. 04).

Art. 5º - Manter a instauração e instrução dos Procedimentos Disciplinares Penitenciários.

Art. 6º - Requerer à VEP a suspensão das saídas temporárias dos custodiados beneficiados, enquanto medida de preservação e proteção à saúde intra e extramuros.

Como se pode observar, as autoridades públicas estão auferindo empenho em neutralizar os riscos epidemiológicos nas casas penais, empenhando o Estado na batalha frente ao vírus.

Especificamente com relação ao pedido de concessão de prisão domiciliar, em razão do paciente ser possuidor do vírus HIV, não restou devidamente comprovando pela impetrante a impossibilidade de o Estado prover os cuidados adequados ao paciente (art. 318, parágrafo único), no que deve ser rechaçado o pleito principal do writ.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.
DOENÇA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO
COMPROVAÇÃO DA
IMPREScindIBILIDADE DA MEDIDA.



Inviável a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, quanto não comprovado que o paciente ostente estado de saúde de debilidade extrema e não demonstrada a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
(TJ-GO - HC: 01466691320208090000, Relator: LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 09/05/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 09/05/2020)

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados,

CONHEÇO e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

Belém, 16 de junho de 2020.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator

Belém, 19/06/2020



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Waldir Rosa Teixeira.
Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções
Penais da RMB/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procuradora de Justiça: Maria do Socorro Martins
Carvalho Mendo.
Processo nº: 0804535-74.2020.8.14.0000.

RELATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado do Pará impetrou a presente ordem de *Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar* em favor de Waldir Rosa Teixeira como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da RMB/PA.

Impetra-se a Defensoria Pública a presente ordem com o fito de se obter prisão domiciliar ao paciente, em razão da situação de Pandemia COVID19 e ser o mesmo portador do vírus HIV.

Requer, ao final, a concessão liminar da ordem.

A medida liminar foi por mim indeferida (Id. nº 3071547), e no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Informações prestadas no Id. nº 3124194.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria em (Id. nº 3182709) se pronunciou pelo conhecimento e denegação



da ordem.

É o relatório.



VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, no sentido de ver concedida prisão domiciliar para tratamento de saúde.

Compulsando os presentes autos, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na presente via estreita.

Primeiro, com relação a situação de pandemia viral que estamos vivenciando, cediço que o Juízo da Execução Penal, em conjunto com a SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, tomaram e estão tomando todas as medidas necessárias, face a situação excepcional, vivenciada em decorrência do COVID –19. Dentre as quais, foi expedida a Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA, a saber:

“Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA:

Art. 1º - Suspender todas as visitas de familiares nas Unidades Prisionais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 21 de março de 2020, prorrogável pelo mesmo período, haja vista a necessidade de preservação da incolumidade de servidores, pessoas privadas de liberdade e visitantes, bem com a manutenção das demais rotinas que envolvem o funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

Art. 2º - Determinar aos Diretores das Unidades Prisionais que realizem, em conjunto com os profissionais de saúde, atividades de sensibilização junto aos servidores e população carcerária, para a adoção de ações preventivas quanto a contaminação pelo novo coronavírus – CoVid 19, informando a massa privada de liberdade sobre as razões da presente Portaria.



Art. 3º - Determinar que qualquer anormalidade envolvendo a contaminação com o coronavírus nas Unidades Penitenciárias, dos prédios Sede e Santo Antônio, seja imediatamente comunicada a esta SEAP/PA, por intermédio do e-mail: seappacovid19@gmail.com, para a adoção de providências junto à Secretaria de Saúde.

Art. 4º - Suspender, por 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período, a saída de custodiados para trabalho extramuros (convênios, projetos da SEAP e trabalho externo), excetuando-se os convênios de utilização de mão de obra prisional firmados com o objetivo de limpeza de bueiros e canais da região metropolitana de Belém, em virtude do estado de emergência declarado pelo Governador do Estado do Pará (Decreto nº 607, 16 de março de 2020 – DOE nº 34.143, p. 04).

Art. 5º - Manter a instauração e instrução dos Procedimentos Disciplinares Penitenciários.

Art. 6º - Requerer à VEP a suspensão das saídas temporárias dos custodiados beneficiados, enquanto medida de preservação e proteção à saúde intra e extramuros.

Como se pode observar, as autoridades públicas estão auferindo empenho em neutralizar os riscos epidemiológicos nas casas penais, empenhando o Estado na batalha frente ao vírus.

Especificamente com relação ao pedido de concessão de prisão domiciliar, em razão do paciente ser possuidor do vírus HIV, não restou devidamente comprovando pela impetrante a impossibilidade de o Estado prover os cuidados adequados ao paciente (art. 318, parágrafo único), no que deve ser rechaçado o pleito principal do writ.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOENÇA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA.



Inviável a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, quanto não comprovado que o paciente ostente estado de saúde de debilidade extrema e não demonstrada a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
(TJ-GO - HC: 01466691320208090000, Relator: LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 09/05/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 09/05/2020)

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados,

CONHEÇO e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

Belém, 16 de junho de 2020.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator



EMENTA: HABEAS CORPUS – PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR – NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO ESTADO DE PROVER OS CUIDADOS DO PACIENTE – ART. 318, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Pleito de concessão de prisão domiciliar
2. Não comprovação pela impetrante a impossibilidade de o Estado prover os cuidados adequados ao paciente (art. 318, parágrafo único).

**PRECEDENTE.
ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGA-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

